



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 40/2016
(25.1.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 115-52.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE N° 72.283/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

EMBARGANTE: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Órgão de Direção Estadual. Advs.: Jayme Vieira Lima Filho e Igor Andrade Costa.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Representação. Propaganda partidária. Procedência. Alegação de omissão. Inexistência de vícios. Inacolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 115-52.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 72.283/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 63/72) opostos pelo Órgão de Direção Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, em face do Acórdão nº 1.529/2015 (fls. 49/60), que julgou procedente o pedido contido na representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, por entender que, na propaganda partidária impugnada, não foram observados os ditames estabelecidos no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que institui o dever de promoção da participação política feminina na aludida propaganda.

O insurgente aduz, em síntese, suposto equívoco de fato, uma vez que, segundo a sua argumentação, a base de cálculo para a sanção aplicada pelo descumprimento da cota feminina nas inserções partidárias deveria ser diversa da adotada no acórdão de minha relatoria.

Consoante aduz o insurgente, na base de cálculo para implementação da sanção não deveriam ser consideradas as inserções repetidas no mesmo dia, dessa forma, a base de cálculo deveria ser de 2'30", não o tempo total a que tinha disponível (10'). Pugna, neste diapasão, sejam os embargos conhecidos e providos, dando a eles efeitos infringentes.

Em contrarrazões, a parte embargada afirma que “os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria e, muito menos, à inovação das teses recursais”, devendo os presente aclaratórios ser rejeitados, tendo em vista a inoportunidade de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 115-52.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 72.283/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbram no acórdão guerreado quaisquer dos vícios suscitados.

Com efeito, cumpre registrar, de início, que as únicas hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Pois bem, dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verificam quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente aclaratório, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria o “equivoco de fato”, uma vez que, segundo a sua argumentação, na base de cálculo para a sanção aplicada pelo descumprimento da cota feminina nas inserções partidárias não deveriam ser consideradas as inserções repetidas no mesmo dia, dessa forma, a base de cálculo deveria ser de 2’30”, não o tempo total a que tinha disponível (10’).

Sucedo que o acórdão embargado não contém irregularidade alguma. A base de cálculo adotada para que fosse definida a sanção do ora embargante está em harmonia com o entendimento pacífico acerca da matéria. É o que provam os seguintes julgados:

Representação. Ministério Público Eleitoral. Propaganda partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais, exibidas no primeiro semestre de 2015. Alegação de infração à norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. Pedido de condenação do partido à

REPRESENTAÇÃO Nº 115-52.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 72.283/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

*cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte. Preliminar de ilegitimidade ativa do representante. Questão já decidida e pacificada pelo STF na ADI 4617. Legitimidade inafastável do Ministério Público Eleitoral. Inteligência dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Rejeitada. Preliminar de inépcia da inicial. Alegação de amoldar-se a hipótese à alínea c do art. 22, I, da LC nº 64/1990. O próprio representado se refere ao teor dos documentos apresentados pelo representante, concluindo em sequência pela regularidade das propagandas impugnadas por meio da presente representação. Questão levantada é matéria atinente ao mérito da representação. Ademais, a representação do art. 45 da Lei nº 9.096/1995 apenas segue o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, não estando os requisitos da inicial da representação previstos na referida lei complementar. Rejeitada. Mérito. **Ausência de destinação do mínimo de 10% do tempo total das inserções de propaganda, no semestre, à promoção e difusão da participação política feminina.** Constatação. Não observância do comando legal na integralidade do tempo de propaganda. Irregularidade caracterizada. A mera participação feminina na propaganda partidária ou a narrativa protagonizada por mulheres não é suficiente ao atendimento da finalidade da norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, que tem como objetivo atrair um número maior de mulheres para a política nacional. Dispositivo legal caracterizado como ação afirmativa, ao qual se deve conferir a maior efetividade possível. **Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995.** Procedência do pedido.*

(TRE-MG - RP: 15864 MG, Relator: GERALDO DOMINGOS COELHO, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 10/09/2015)
(grifei)

Nesse mesmo sentido:

REPRESENTAÇÕES. JULGAMENTO EM BLOCO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. DESVIRTUAMENTO. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. VIOLAÇÃO DO IV, DO ART. 45, DA LEI N.º 9.096/95. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO. CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA. I - Preliminar de ilegitimidade passiva, na qual se reconheceu a ilegitimidade do representado pessoa física

REPRESENTAÇÃO Nº 115-52.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 72.283/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

para figurar no feito. II - A cota mínima de 10% destinada à difusão e promoção da participação política feminina não foi observada pelo Diretório Estadual do partido. III - O desvirtuamento da propaganda partidária, nas inserções regionais, impõe a penalidade de cassação do tempo correspondente a 5 (cinco) vezes o da inserção tida como ilícita, nos termos do disposto no art. 45, § 2º, inciso II da Lei n.º 9.096/95. IV - Representações n.ºs 247-31 e 229-10 julgadas procedentes. V - Representação n.º 248-16 julgada parcialmente procedente, reconhecendo o desvirtuamento do inciso IV, mas afastando a aplicação da penalidade em face dos fundamentos do voto.

(TRE-PA - Rp: 22910 PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 124, Data 14/07/2014, Página 2) (grifei)

Na realidade, se os embargos são opostos sem que se demonstre a existência de algum dos vícios constantes do art. 275 do Código Eleitoral, como é o caso epigrafado, mostra-se evidente que a intenção, em verdade, é a reforma do julgado, o que não encontra amparo legal.

Desse modo, há de se concluir que, se o embargante se encontra irresignado, cabe ao mesmo insurgir-se contra o acórdão, buscando reformá-lo pelas vias processuais adequadas, e não por meio de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são taxativas (art. 275 do Código Eleitoral).

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator